



Em Belo Horizonte, Justiça realiza primeira conversão de união estável em casamento

A ação foi proposta pela Defensoria Pública de Minas por meio do projeto “Casamento Coletivo Homoafetivo”, da DPDH.

No dia 27/08/2012, o juiz Pedro Aleixo Neto, da 6ª Vara de Família de Belo Horizonte, julgou procedente o pedido de conversão de união estável homoafetiva de I.A.N. e L.S.C.V. em casamento, observando em sua sentença que “o pedido inicial satisfaz os requisitos legais para a conversão da união estável, já declarada por escritura pública, em casamento, conforme preceitua o artigo 1.726, do Código Civil”.

O pedido foi ajuizado pela Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos Coletivos e Socioambientais (DPDH), o primeiro julgado procedente pelo projeto “Casamento Coletivo Homoafetivo”, pelos defensores Thiago Dutra Vaz de Souza, da unidade de Pedro Leopoldo, e Valter Guilherme Alves Costa, da área de Família de Belo Horizonte, na 6ª Vara de Família. O processo foi acompanhado pela defensora pública Ana Paula Antunes.

A proposta é fundamentada nas decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.277/DF e na ADPF nº 132/RJ, bem como na decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.183.378/RS, no qual foram deferidos os pedidos de conversão da união estável em casamento.

[...continua...]

Decisão do TJMG reforça competência do foro do alimentando para julgamento das causas relativas a alimentos

Processo nº 1.0000.12.051598-6/000 | Des. Dárcio Lopardi Mendes

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA - FORO DO ALIMENTANDO.

- A competência é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. - Em virtude da necessidade e da hipossuficiência que normalmente recai sobre os alimentados, independentemente da ação de alimentos ter se iniciado em outra comarca, a mudança de endereço dos menores autoriza que os autos sejam remetidos para a comarca onde residem atualmente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Nº 1.0000.12.051598-6/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: JD 3 V FAMILIA COMARCA JUIZ FORA -SUSCITADO(A): JD COMARCA RIO PRETO - INTERESSADO: A.C.N. E OUTRO, REPDO E ASSIST P/MÃE M.D.S., D.H.N. ASSISTIDO(A) P/ MÃE M.D.S., J.M.P.N. A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em não acolher o conflito negativo de competência.

VOTO. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, face à decisão do Juiz de Direito da Comarca de Rio Preto, que declinou de sua competência para examinar a “Ação de Alimentos” proposta por A.C.N. e D.H.N., assistida e representado, respectivamente, por sua genitora M.D.S. em face de J.M.P.N.. A douta Procuradoria Geral de Justiça opina, às fls. 58-60/TJ, através do ilustre Procurador Geraldo de Faria Martins da Costa, pelo desprovimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, ora suscitante.

Conheço do Conflito de Competência, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O conflito de competência é incidente processual que pode ser utilizado por juízes, nos termos do art. 115, do CPC,

para declararem sua incompetência para o julgamento de determinadas causas. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 115. *Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.* Este conflito será negativo quando ocorrer a hipótese do inciso II do dispositivo supracitado, ou seja, quando dois ou mais juízes se declararem incompetentes para o julgamento de determinado feito. Nessa hipótese, o feito fica suspenso até que seja resolvido o conflito no âmbito do Tribunal, sendo, então, os autos remetidos ao Juiz declarado competente. Sobre o tema, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, na obra “Código de Processo Civil Interpretado”, 4ª edição, Editora Manole, leciona: *É o conflito negativo de competência cuja caracterização depende da declaração da incompetência por parte de um juízo e remessa dos autos ao supostamente competente que, por sua vez, também se declara incompetente. A hipótese pode ser assim desdobrada:*

- a) o segundo juiz considera o primeiro competente, estabelecendo-se o conflito;*
- b) o segundo juiz considera um terceiro competente, e este afirma a competência do primeiro ou do segundo, surgindo o conflito (fl.160).*

A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia. No caso dos autos, verifica-se que foi proposta “Ação de Alimentos” por A.C.N. e D.H.N., assistida e representado, respectivamente, por sua genitora M.D.S., perante o Juízo de Rio Preto. Ocorre que, com a mudança das partes para a Comarca de Juiz de Fora, foi requerido ao juízo, ora suscitado, a remessa dos autos àquela Comarca, para facilitar a defesa de seus direitos e interesses no feito.

[...continua...]

Após divulgação do projeto, foi feito o cadastramento dos casais interessados em celebrar o matrimônio. Restavam até então cerca de sete ações de reconhecimento de união estável homoafetiva e conversão em casamento para serem julgadas.

O projeto “Casamento Coletivo Homoafetivo” contou com o apoio da Administração Superior da DPMG e da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais (Adep-MG). Várias organizações não governamentais ligadas à defesa dos direitos do movimento LGBTQT também adotaram o projeto.

Fonte: Ascom/DPMG (12/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL

Termo inicial da contagem dos prazos para interposição de recursos pelo MP ou DP

A contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo MP ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência pelo seu membro no processo. A fim de legitimar o tratamento igualitário entre as partes, a contagem dos prazos para os referidos órgãos tem início com a entrada dos autos no setor administrativo do respectivo órgão. Ao formalizar a carga pelo servidor, fica configurada a intimação pessoal; sendo despendida, para a contagem do prazo, a aposição no processo do ciente do membro.

Precedentes citados: EDcl no RMS 31.791-AC, DJe 10/2/2012; AgRg no Ag 1.346.471-AC, DJe 25/5/2011; AgRg no AgRg no Ag 656.360-RJ, DJe 24/3/2011; AgRg no Ag 880.448-MG, DJe 4/8/2008, e AgRg no Ag 844.560-PI, DJ 17/12/2007. **REsp 1.278.239-RJ** Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012.

(Fonte: Informativo n.507 /STJ)

Decisão do TJMG reforça competência do foro do ...

[continuação]

Esse pedido restou deferido. Contudo, por não concordar com a declinação da competência, a MMª Juíza da Comarca de Juiz de Fora interpôs o presente conflito negativo, sob o fundamento do artigo 87 do CPC: *Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.* Já o artigo 100, II, do mesmo código, preceitua: *É competente o foro: II - do domicílio ou da residência do alimentado, para a ação em que se pedem alimentos.* Assim, tenho que, a regra do artigo 100, II, do CPC prepondera, sobre a regra geral do art. 87, pois tem como finalidade proteger o alimentando, evitando que este seja privado da verba alimentar, quando muda de residência e não possui condições de arcar com despesas decorrentes do deslocamento até outra Comarca onde corre a ação de alimentos. No caso, independente da ação de alimentos ter sido iniciada no outro Município, a finalidade se mantém, até mesmo porque os autores e o réu residem e tem domicílio na Comarca de Juiz de Fora. Tenho ainda, que a prevalência do art. 100, II, do CPC, decorre, do interesse público, porque o os alimentos tem objetivos sociais, pois protege o interesse da criança e adolescente, parte hipossuficiente da relação. Assim, se estiver em conflito o interesse do alimentado, que é de ordem social, e o caráter estritamente processual, definido pelo art. 87 do CPC, deve prevalecer o primeiro. Nesse sentido é o

entendimento jurisprudencial: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. FORO DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO NÃO OBSTANTE A AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS TER SIDO DESPACHADA EM PRIMEIRO LUGAR. PREVENÇÃO DO JUÍZO. INOPORTUNIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A respeito de tal tipo de demanda, determinou, expressamente, competência especial para seu aforamento. 2. Assim, para a interposição de Ação de Alimentos, o foro do seu ajuizamento é o do “domicílio ou residência do Alimentado”, isto porque, tal cumulação ocasiona a prevalência da regra especial sobre a geral. 3. “Como o pressuposto do pedido de alimentos é a necessidade de que deles tem o alimentando, a lei toma esse fato em consideração para presumi-lo em dificuldade para se deslocar do seu domicílio ou residência, em busca do domicílio do alimentante”. 4. Recurso a que se nega provimento. (AI 1.0701.04.079368-2/001, Relator Des. Célio César Paduani, DJ 01/12/05)”. “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. A competência territorial é relativa e, tratando-se de alimentos, se ambas as partes têm o mesmo domicílio, é possível alterar a competência para prossecução da ação de alimentos, ainda que esta tenha sido ajuizada perante outro foro. (Conflito de Competência, Relator Des. Belizário de Lacerda, DJ 15/02/05)”. Ante o exposto, declaro competente o juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora para examinar e julgar a lide. Custas, *ex lege*.

TJMG acata pedido de internação compulsória ajuizado pela Defensoria Pública

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) negou o recurso do Estado de Minas Gerais e manteve a decisão de 1ª Instância que obriga o governo a arcar com os custos de internação em clínica particular de uma jovem usuária de crack, além do fornecimento de medicação prescrita pelo profissional responsável.

A decisão foi proferida em outubro de 2012 pela 2ª Câmara Cível. O des. Afrânio Vilela, relator do processo, entendeu que “o consumo de drogas, notadamente do crack, é um problema de saúde pública, cabendo ao Estado não só a repressão ao tráfico,

mas também investir na recuperação dos dependentes químicos”.

Para o desembargador, “o Juízo de Família é competente para julgar o pedido principal de interdição, bem como para conhecer do pedido de internação compulsória, o que não se altera frente à determinação de custeio do tratamento pelo ente público. Na colidência entre o direito à preservação da vida e o interesse financeiro estatal, não há dúvida quanto à prevalência do primeiro”.

Fonte: Ascom / DPMG (05/10/2012)

STJ autoriza a inclusão do sobrenome de companheiro no assento de registro civil

A 3ª turma do STJ permitiu, em outubro de 2012, que uma mulher incluísse em seu assento registral de nascimento o sobrenome de seu companheiro, com quem mantém união estável há mais de 30 anos.

O casal pretendia se casar no regime de comunhão parcial de bens, mas foi impedido, porque o homem tinha mais de 60 anos, prevalecendo, neste caso, a exigência legal do regime de separação de bens.

A ministra Nancy Andri ghi, relatora, destacou que *“o ato social reconhecido supervenientemente como união estável carece de específica regulação quanto à adoção de sobrenome pelo(a) companheiro(a), não se encontrando na Lei 6.015/73, os elementos necessários para a regulação da matéria”*.

Portanto, para afastar a imposição de que a(o) interessada(o) se case com o seu companheiro para ter a possibilidade de acrescentar o patronímico daquele ao próprio sobrenome, a ministra considerou que não caberia vedar o pleito *“quando não demonstrado nenhum interesse escuso na atitude, mas tão somente o desejo da companheira de exteriorizar, também pelo sobrenome, a unidade familiar que souberam construir durante mais de trinta anos”*.

Processo: REsp 1.206.656

Fonte: migalhas.com.br
(01/11/2012)

Mulher deve receber pensão de ex-marido mesmo que tenha condições de trabalhar

A 4ª turma Cível do TJ/DF entendeu que mulher deve receber pensão de ex-marido mesmo que tenha condições de trabalhar. A decisão, proferida em setembro de 2012, considerou que, por ter ficado sem trabalhar desde que se casou, é provável que a mulher encontre dificuldades em colocar-se no mercado profissional.

De acordo com os autos, a mulher ficou 13 anos casada, dedicando-se às tarefas domésticas e à filha do casal. Após a separação, quando possuía 30 anos, e a guarda da filha ter ficado com o marido, a ex-mulher passou a buscar emprego, encontrando dificuldade, o que a levou a pedir na Justiça pensão alimentícia que lhe minorasse as dificuldades. Liminarmente, conseguiu um acordo com o ex-marido que se comprometeu a pagar 5% do seu rendimento bruto.

Ao arrumar emprego como manicure, a liminar foi revogada, uma vez que ela já havia conseguido um emprego. No entanto, pouco tempo depois, ela sofreu um rompimento do tendão do polegar direito. A liminar permaneceu revogada, sob o entendimento de que a lesão não era incapacitante.

Ao recorrer à 4ª turma Cível, a mulher conseguiu que fosse restabelecida a pensão, aumentado para 10% o percentual com relação ao rendimento bruto do ex-marido. O desembargador Arnaldo Camanho de Assis, relator da ação, considerou ser provável que mesmo jovem, a ex-mulher encontre dificuldades em colocar-se no mercado profissional devido à sua inexperiência.

Para o magistrado, em razão do ex-marido ter proposto, em audiência, o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 5% de seus rendimentos pelo prazo de 12 meses, ficou autorizada a conclusão de que a recorrente necessita da prestação alimentícia, ainda que tal situação não seja imutável. O desembargador entendeu ser *“inquestionável que uma pessoa com capacidade de trabalho limitada não tem condições de se manter, necessitando imediatamente de auxílio para suprir suas necessidades básicas”*.

Processo: 2011002024385-8 AGI

Fonte: migalhas.com.br (21/09/2012)

Previdência Social entende como devido o auxílio-reclusão em decorrência de prisão civil

O auxílio-reclusão pode ser concedido aos dependentes do alimentante preso em razão de dívida alimentar durante o tempo do decreto prisional, caso os demais requisitos legais sejam preenchidos. A informação foi dada durante o curso de Previdência Social, ministrado durante os meses de agosto e setembro de 2012, na sede na Defensoria Pública na capital. Vale ressaltar que, segundo o art.80, da Lei 8.213/91, *“o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”*. O parágrafo único do artigo diz que *“o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”*.

De acordo com informações no site da Previdência Social, para a concessão do benefício é necessário o cumprimento de três requisitos:

- 1º. O segurado que tiver sido preso não poderá receber salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- 2º. A reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;
- 3º. O último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior a R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), de acordo com a Portaria nº 02, de 06/01/2012.

Durante o curso na DPMG, o coordenador do Programa de Educação Previdenciária (PEP) do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), Mário Borges Amaral Ministrado, explicou que trata-se de uma proteção para famílias de baixa renda, sendo possível inclusive no caso de prisão civil, considerando que a Lei não restringe aos decretos criminais. (Setembro de 2012)

Acordo referendado pela Defensoria Pública estadual configura como título executivo e pode ser executado sob pena de prisão civil

Apelação Cível 1.0607.08.045673-6/001

Des.(a) Wander Marotta

Comarca de origem: Santos Dumont

VOTO

“Conheço do recurso. Através da Defensoria Pública estadual, A.C.E., representada por sua mãe, A.P.A.P., propôs ação de execução de alimentos contra F. J. E., com fulcro no art. 18 da Lei nº 5.478/68 e art. 733, do CPC, ao fundamento de que, em ação de alimentos, o executado obrigou-se ao pagamento da importância correspondente a 15% do salário mínimo a título de pensão alimentícia, incluindo o décimo terceiro salário, que seria descontada em folha de pagamento e depositada no Banco do Brasil. Ocorre que o devedor foi demitido da empresa em que trabalhava, mudou-se para esta Capital e não efetuou o pagamento dos valores devidos nos meses de julho a setembro de 2008 no importe de R\$186,75. Requereu a citação do executado para no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito. Caso contrário, que lhe fosse decretada a prisão. Expedida carta precatória para citação, o devedor não foi encontrado, seguindo-se a decisão de fls. 26 que determinou a citação por edital, sem obter êxito, o que ensejou o pedido de sua prisão. Regularmente nomeada, a curadora apresentou contestação por negativa geral, com fulcro no art. 302, parágrafo único, do CPC, requerendo a improcedência do pedido.

Às fls. 42, manifestou-se o Ministério Público pela expedição de mandado de prisão a teor do disposto no art. 733 do CPC. A sentença deixou de decretar a prisão pretendida, autorizando a credora a, se quisesse, transformar o pedido em execução por quantia certa, com penhora de bens. Não o fazendo em quinze dias, determinou a baixa e arquivamento dos autos. Fixou a verba honorária em favor do advogado dativo em R\$1.000,00 - (fls. 43/46). Inconformada, recorre a autora - (fls. 48/51), sustentando que não se obedeceu ao rito previsto no art. 733 do CPC, uma vez que a ação foi ajuizada em 1º/10/2008 e somente em 16/6/2011 foi prolatada a sentença. Alega não ser possível acatar a decisão ali exposta de que o apelado não agiu intencionalmente, uma vez que não há *“nada mais intencional do que deixar a filha desamparada, abandonada, sem ao menos fornecer seu endereço”*.

Intimado, o recorrido não se manifestou.

Reside a discussão na viabilidade de a adoção do rito do art. 733 do CPC estar ou não alicerçada em título executivo extrajudicial. O acordo firmado pelas partes em 15/8/2007 foi homologado judicialmente e nele ficou estabelecida a pensão alimentícia em 15% do salário mínimo devida pelo apelado à filha, menor impúbere. Após três (3) meses sem adimplir a obrigação alimentar, foi proposta ação de execução de alimentos contra o recorrido. Todas as tentativas de citação do executado restaram infrutíferas, culminando com sua citação por edital e nomeação de defensor dativo. Com vista em 31/5/2011, opinou o “parquet” pela decretação da prisão civil do devedor, uma vez que não houve a retomada do pagamento da pensão, nem a das parcelas propostas, além haver indícios de o executado estar se ocultando para não ser intimado.

Como se percebe da análise dos autos, o apelado sujeitou-se à prestação de alimentos à filha por livre vontade, no exercício pleno de sua capacidade. Ao realizar o termo de acordo consentiu explicitamente em assumir a obrigação para com a prole, sendo o pacto regularmente homologado.

A forma assumida para a satisfação do direito fundamental dos filhos torna-se menos preponderante, por ser mais urgente o adimplemento da obrigação alimentar, esta que visa obstar a censurável recusa do provimento de recursos para a própria sobrevivência dos filhos e em respeito à própria dignidade da pessoa.

De outro lado, em obediência ao princípio da proporcionalidade - e ao proceder-se à necessária ponderação que se exige nestes casos - em que os valores em questão são, ambos, de ordem constitucional, a saber, o direito à vida (da filha) e o direito à liberdade (do devedor de alimentos), conclui-se pela preponderância da satisfação do crédito alimentar. Acresça-se que até mesmo o acordo extrajudicial sobre alimentos é passível de execução por caracterizar título judicial. Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor.

2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil.

3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita.

4. Recurso especial provido. (REsp 1117639 / MG (2009/0048100-7 DJe- 21/02/2011)).

A Exma Sra. Ministra Nancy Andrighi, ao proferir o seu voto-vista no julgamento referido, escreveu que: *“O fundamento da execução por coerção pessoal é a necessidade de um mecanismo que possa dar a tutela adequada ao direito fundamental do alimentando a uma vida digna. A urgência daquele que necessita de alimentos não muda com a natureza do título executivo. Os efeitos nefastos à dignidade do credor pelo descumprimento de uma obrigação alimentar fixada em acordo extrajudicial são os mesmos do descumprimento de uma obrigação alimentícia fixada em título executivo judicial. O entendimento de que o acordo realizado fora do processo afasta o uso da prisão civil é um incentivo à desídia do devedor de alimentos que optou pela via extrajudicial e viola o direito fundamental do credor de receber, regularmente, os valores necessários à sua subsistência.*

[...continua...]

Acordo referendado pela Defensoria Pública estadual configura como...

[continuação]

A interpretação literal do art. 733 do CPC não é, portanto, a interpretação que confere maior efetividade às normas constitucionais.” Vale aqui ressaltar, de outro lado, a finalidade da execução alimentar, que, por meio da coerção civil, busca satisfazer a prestação dos alimentos, restringindo a liberdade do devedor inadimplente.

A própria Lei nº 5478/68, em seu art. 19, determina a possibilidade da restrição discutida:
Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (destacou-se). Na lição de Fredie Didier: “Na verdade o entendimento decorre de uma interpretação literal do art. 733 do CPC, que se refere a “execução de sentença ou de decisão”, aludindo a prisão civil no seu §1º. Não se deve, todavia, privilegiar, no caso, a interpretação meramente literal. A possibilidade de prisão ou adoção do

rito próprio do art. 733 do CPC não decorre da espécie de título executivo (se judicial ou extrajudicial), mas resulta da natureza da obrigação a ser cumprida pelo devedor. Estando o devedor obrigado a pagar alimentos legítimos, revela-se adequado adotar o rito próprio da execução de alimentos, com todas as medidas executivas que lhe são inerentes, independente de a obrigação estar prevista em título judicial ou extrajudicial” (DIDIER JUNIOR, Fredier et al. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. Salvador: Jus Podivm, 2009, p.693).

Em resumo, seja pela interpretação sistemática do art. 733 do CPC, voltada para conferir maior efetividade às normas constitucionais de proteção do direito fundamental do alimentando, ou pela valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, deve-se acatar a possibilidade da execução pelo rito da referida regra processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução.”

Ação de prestação de contas não serve para fiscalizar gastos com pensão alimentícia

A 4ª turma do STJ entende que a ação de prestação de contas não é via processual própria para fiscalizar gastos com pensão alimentícia. Por maioria, os ministros decidiram que eventual reconhecimento de má utilização do dinheiro por quem detém a guarda do menor alimentando não pode resultar em nenhuma vantagem para o autor da ação, de modo que só os meios processuais próprios podem alterar as bases da pensão.

A decisão divergiu da posição do relator do recurso julgado na 4ª turma, ministro Luis Felipe Salomão, e de parte da doutrina, que acredita ser essa via um eficaz instrumento de prevenção contra maliciosas práticas de desvio de verbas em detrimento do bem-estar do alimentando. O relator entende que é possível ao genitor manejar a ação em razão do seu poder-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos.

A ação de prestação de contas está prevista nos arts. 914 e 919 do CPC e tem por objetivo obrigar aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em juízo, e de forma documentalmente justificada, a destinação de bens e direitos. Visa, sobretudo, verificar saldos em favor de uma das partes ou mesmo ausência de crédito ou débito entre os litigantes.

Fiscalização - De acordo com o voto vencedor, conduzido pelo ministro Marco Buzzi, o exercício do direito de fiscalização conferido a qualquer dos genitores, em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da averiguação aritmética do que foi investido ou deixou de sê-lo em favor da criança.

Para ele, essa fiscalização diz respeito mais intensamente à qualidade do que é proporcionado ao menor, “a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação

da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família”.

Segundo Marco Buzzi, a questão discutida no recurso não diz respeito à viabilidade de os genitores, titulares do poder familiar, supervisionarem a destinação de pensão alimentícia, mas a como viabilizar essa providência da forma mais efetiva. Ele acredita que o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em vantagem ao autor da ação, diante do caráter de irrepetibilidade dos alimentos.

Além disso, afirmou o ministro, o valor da pensão foi definido por decisão judicial, que somente poderia ser revista “através dos meios processuais destinados a essa finalidade”.

Matéria no STJ -- O recurso chegou ao STJ depois que o TJ/SP julgou extinta

a ação de prestação de contas ajuizada pelo ex-marido, insatisfeito com a administração da pensão alimentícia pela ex-mulher, que tinha a filha menor sob seus cuidados.

Em três anos e dois meses, o ex-marido alegou ter pago cerca de R\$ 34 mil de pensão, valor que excederia o gasto de um cidadão médio com uma criança. Ele pediu o recálculo da pensão.

O Tribunal estadual entendeu que a mãe não era parte legítima para responder à ação, pois, na condição de guardiã e titular do poder familiar, detinha a prerrogativa de decidir sobre como administrar a pensão. A via processual era inútil, pois a eventual constatação de mau uso da verba não modificaria seu valor nem alteraria a guarda.

A 4ª turma negou provimento ao recurso do pai alimentante, reconhecendo ausência de interesse processual.

Fonte: stj.jus.br (08/11/2012)

Decisão do TJMG reforma sentença que atribui ao requerente o ônus de arcar com os custos de tradução de carta rogatória

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão monocrática proferida em 4 de setembro de 2012, no Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.104137-0/001, reformou a decisão da juíza titular da 12ª Vara de Família que atribuiu ao recorrente, **assistido pela Defensoria Pública**, o ônus de arcar com os honorários de tradutor juramentado para tradução de carta rogatória para o idioma italiano.

O desembargador Alberto Vilas Boas entendeu que, nos termos do art. 3º, II, da Lei 1060/50, a justiça gratuita abrange a isenção de emolumentos e custas devidos aos serventuários da justiça, além dos honorários de advogado e perito, encontrando respaldo no art. 5º, LXXIV da Constituição da República. De forma equânime, o artigo garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e ao amplo exercício do direito de ação e defesa.

O desembargador ressaltou também que o art. 9º da mencionada legislação reforça este entendimento ao acentuar que “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Citou o HC 55550/MG, de 9/12/2008, do STJ, demonstrando que tal entendimento não é novo.

Ao final determinou à juíza que, “*sucessivamente: a) nomear o tradutor e indagar se é possível a cobrança, ao final, dos honorários; b) requisitar do Estado de Minas Gerais o pagamento dos custos relativos à tradução, que deverão ser pagos no prazo de 30 dias (art.557, §1º-A, CPC)*”.

(Em setembro de 2012)

Princípio da dignidade se sobrepõe a regra processual

Para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, um erro processual não é capaz de suprimir o direito de um menor a ter o nome do pai em sua certidão de nascimento. Em decisão unânime, os desembargadores da 4ª Câmara Cível da corte entenderam que a dignidade da pessoa humana deve vir acima de qualquer coisa. Assim, o “direito personalíssimo de um menor em conhecer sua filiação se sobrepõe à via eleita para busca de tal direito e mesmo à nomenclatura que se tenha dado para tal manifestação”.

O fundamento levou o TJ-RJ a dar provimento a recurso do Ministério Público, anulando sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, devido ao fato de que o instrumento processual usado foi incorreto. A ação teve origem com o projeto *Em nome do Pai*, de iniciativa do Ministério Público do Rio de Janeiro, que busca ver declarada a paternidade de todas as crianças que não possuem a indicação paterna nos seus registros de nascimento.

O MP entrou com ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva pedindo a inclusão do nome do pai adotivo de um menor em sua certidão de nascimento. Ao julgar o caso, a 1ª Vara de Família Regional de Alcântara – São Gonçalo, sentenciou que o pedido deveria ser feito por meio de uma ação de adoção. Ao apelar da decisão, o MP argumentou que o princípio da dignidade da pessoa humana vem acima de todas as relações jurídicas e, assim, tais rigores da lei deveriam ser relativizados para garantir a defesa de um bem maior.

O TJ-RJ acolheu a tese do Ministério Público e reformou a sentença. Em seu voto, o relator do caso, desembargador Marcelo Buhatem, ressaltou que o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, como fundamento do Estado Democrático de direito, preside todas as relações jurídicas e, consequentemente, serve de parâmetro para todo o ordenamento jurídico, elevando a pessoa humana como epicentro de toda organização política e assim também do próprio direito.

De acordo com ele, na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quanto em prejuízo de legítimos interesses de menor. No entendimento do desembargador, quando há de um lado a regra processual que prega a extinção do processo por inadequação da via eleita e, de outro, o direito do menor ao estado de filiação, este último deve prevalecer, uma vez que faz parte dos princípios fundamentais defendidos pela Constituição.

No voto, o relator defendeu ainda que rigores semelhantes sejam relativizados, citando o dístico de que não se deve negar o peixe ao faminto somente porque não vem à mesa com os talheres corretos, ao menos para levar em conta a concretização do princípio da dignidade humana, tão cara à perfilhação de paternidade, segundo ele.

(“Consultor Jurídico”, 6/10/2012)

TJMG acata argumento de impossibilidade de pagamento de pensão alimentícia durante período de internação

No Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.155569-2/001, conforme decisão monocrática proferida em 2/10/2012, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em juízo perfunctório, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a obrigação alimentar no período em que o alimentante, recorrente assistido pela Defensoria Pública, estava internado para tratamento contra dependência química.

Para o desembargador relator Brandão Teixeira, a dívida alimentar deste período restará inexecutável na forma do art.733 do CPC, “*configurando apenas parte de uma dívida a ser executada nos termos do art.732 do Compêndio Processual*”.

O pedido, feito no Agravo de Instrumento interposto na 12ª Vara de Família da Comarca de BH, era pela exoneração alimentar neste período, ante a decisão proferida em primeira instância, que reduziu o valor dos alimentos de 74% para 60% do salário mínimo vigente.

Codificação de atos normativos

Conforme solicitado na reunião ordinária dos defensores das Defensorias das Famílias e Sucessões, realizada em 05/10/12, e de acordo com o **Provimento 161/CGJ/2006** (art.114 e seguintes),devem constar das iniciais a filiação das partes, inclusive RG e CPF do réu, se possível.